



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028606-75.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIA LEITE DELGADO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1028606-75.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO - 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: JULIA LEITE DELGADO FERREIRA (autora)

APELADA: PORTO SEGURO SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A (ré)

**SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA
ALVES DE OLIVEIRA**

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Conduta imprópria atribuída à fornecedora. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e reparatória (disciplina por dano moral). Juízo de improcedência. Apelo da autora. Desprovimento.

VOTO Nº 53.638

RELATÓRIO

Conduta imprópria atribuída à fornecedora, com inscrição em cadastro de inadimplentes, abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e reparatória (disciplina por dano moral), juízo de improcedência (fls. 136/138), apelo da autora, batendo-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 160/169.

FUNDAMENTAÇÃO

Respeitosamente, melhor direito não socorre a autora, à demonstração de que manteve vínculo jurídico com a ré, e, assim, na condição de cliente, consumidora, usufruiu de serviços de aluguel de telefone celular pelo período de setembro de 2.022 a setembro de 2.023.

Apura-se que a mensalidade de julho de 2.023, levada à anotação moratória (fls. 36/37), somente foi liquidada em janeiro de 2.024 (fl. 07).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator